



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3433, DE 2024

Regula a securitização de ativos ambientais, destinada à conversão de créditos ambientais em recursos monetários.

AUTORIA: Senador Fernando Dueire (MDB/PE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Regula a securitização de ativos ambientais, destinada à conversão de créditos ambientais em recursos monetários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a securitização de ativos ambientais, transformando créditos e direitos ambientais em recursos financeiros com o objetivo de financiar empresas do setor de infraestrutura que promovam inovações tecnológicas sustentáveis; e assegurar a implementação de projetos que contribuam para a conservação ambiental e desenvolvimento sustentável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. Securitização de ativos ambientais: a operação de financeirização de créditos e direitos ambientais, agrupando-os em pacotes para conversão em títulos negociáveis, cujos rendimentos são destinados a financiar empresas de infraestrutura que contribuem para inovação e sustentabilidade;
- II. Ativos ambientais: recursos ou benefícios derivados da utilização sustentável de componentes ambientais, créditos de carbono gerados por projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa; direitos de exploração sustentável de recursos hídricos, florestais e da biodiversidade; e serviços ecossistêmicos que incluem regulação climática, proteção de nascentes e conservação de habitats;
- III. Serviços ecossistêmicos: os benefícios que as pessoas obtêm dos ecossistemas, como a produção de alimentos e água; regulação de inundações, secas, degradação da terra e doenças; benefícios recreativos, espirituais e estéticos; e serviços de suporte empregados na formação de solo e ciclos de nutrientes.



Art. 3º As empresas interessadas em securitizar créditos ativos devem criar uma sociedade de propósito específico (SPE), que será a titular dos ativos e responsável pela emissão dos títulos, com registro formalizado de acordo com a legislação vigente na época de sua criação e ter seu funcionamento e contabilidade independentes da empresa originadora.

§1º Todos os pacotes de créditos ativos destinados à securitização devem ser submetidos à análise e classificação por uma agência de classificação de risco credenciada.

§2º A classificação de risco deve ser divulgada aos potenciais investidores como parte do prospecto da emissão de títulos.

§3º A SPE poderá emitir títulos lastreados pelos créditos ativos agregados, os quais deverão ser aprovados pelo órgão regulador competente.

§4º A venda dos títulos deve ser realizada por meio de instituições financeiras licenciadas e pode incluir a participação de bancos de investimento, corretoras e outros intermediários financeiros.

§5º As condições de venda, incluindo preço, taxa de juros e prazos de pagamento, devem ser determinadas com base na classificação de risco e nas condições de mercado.

§6º A SPE deve fornecer relatórios periódicos sobre o desempenho dos ativos securitizados e o status dos pagamentos e obrigações financeiras.

§7º Estes relatórios devem ser disponibilizados aos investidores e ao órgão regulador de forma periódica.

Art. 4º Poderão operar no sistema de securitização de ativos ambientais:

- I. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II. Companhias securitizadoras de ativos ambientais, constituídas especificamente para esta finalidade.



Art. 5º As companhias securitizadoras de ativos ambientais têm como finalidade a aquisição de direitos creditórios ambientais e a emissão de Certificados de Recebíveis Ambientais, e devem cumprir requisitos de transparência e governança estipulados na forma de regulamento.

Art. 6º O financiamento de projetos ambientais por meio da emissão de Certificados de Recebíveis Ambientais destina-se a apoiar iniciativas que contribuam para a conservação e recuperação do meio ambiente, a redução de emissões de gases de efeito estufa, a preservação da biodiversidade, e a sustentabilidade de recursos naturais.

Art. 7º Poderão ser objeto de financiamento por meio de Certificados de Recebíveis Ambientais:

- I. Projetos de reflorestamento ou recuperação de áreas degradadas;
- II. Projetos de energia renovável que contribuam para a redução de emissões de carbono;
- III. Projetos de manejo sustentável de recursos naturais, incluindo água, flora e fauna;
- IV. Iniciativas de conservação de ecossistemas e biodiversidade;
- V. Projetos de desenvolvimento urbano sustentável que promovam a redução do impacto ambiental.

Art. 8º As condições de financiamento serão definidas com base na natureza e no impacto ambiental do projeto, incluindo:

- I. Prazos de maturidade dos Certificados de Recebíveis Ambientais, que deverão ser compatíveis com a duração e a natureza do projeto financiado;
- II. Taxas de juros, que poderão ser subsidiadas ou diferenciadas, conforme a relevância e urgência ambiental do projeto;
- III. Garantias oferecidas, que poderão incluir garantias físicas, garantias corporativas ou garantias do governo.



Art. 9º As companhias securitizadoras de ativos ambientais serão responsáveis por avaliar a viabilidade e o impacto ambiental dos projetos, utilizando critérios de sustentabilidade e conformidade ambiental; inclusive a análise de risco ambiental e social, estimativa de redução de emissões de gases de efeito estufa, e benefícios para a comunidade local e para a biodiversidade.

Art. 10. O Certificado de Recebíveis Ambientais é um título de crédito nominativo, de livre negociação, lastreado em créditos ambientais, que constitui promessa de pagamento em dinheiro.

Art. 11. Empresas que participam da securitização de ativos ambientais, conforme definido nesta Lei, poderão se beneficiar de incentivos fiscais e linhas de crédito especiais, de acordo com os critérios a serem estabelecidos em regulamentação própria.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A urgência em promover práticas sustentáveis e inovações tecnológicas no contexto atual de desafios ambientais globais é clara e demanda soluções eficazes e imediatas. Este projeto de lei procura endereçar essa necessidade ao mobilizar recursos financeiros privados para a implementação de tecnologias e projetos que têm impacto positivo no meio ambiente. Por meio da securitização, créditos e direitos ambientais são agrupados e convertidos em títulos negociáveis no mercado financeiro, aumentando assim sua liquidez e atratividade para investidores.

Para estruturar essa nova modalidade de financiamento, o projeto propõe a criação de Sociedades de Propósito Específico (SPEs), que serão responsáveis pela titularidade dos ativos e pela emissão dos títulos. Essas SPEs deverão operar com registro formalizado e contabilidade independente, garantindo a transparência e a integridade do processo. Além disso, será necessário que todos os pacotes de créditos ativos destinados à securitização sejam submetidos à análise e classificação por agências de risco credenciadas, com a classificação sendo divulgada aos investidores.



O presente projeto de lei representa uma estratégia inovadora e vital para alavancar financeiramente o setor de infraestrutura ambiental, promovendo ao mesmo tempo a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável. Este é um passo significativo em direção à integração de objetivos econômicos e ambientais, essencial para o futuro sustentável do nosso planeta.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO DUEIRE

